

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	1
Outras Decisões - 1ª Câmara	1
ATOS DA 2ª CÂMARA	2
Outras Decisões - 2ª Câmara	2
ATOS DOS RELATORES	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA	4

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-1286/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO TC-5923/2015

Interessado: João Paganini

CONSULTA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta pela ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, §1º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1370/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO TC-8996/2015

Interessado: Rosane Ribeiro Machado

CONSULTA – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, Sra. Rosane Ribeiro Machado, por ausência do requisito normativo previsto no artigo 122, §1º, inciso V, da LC 621/2012, nos moldes do artigo 123 da referida lei.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1371/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO TC-2058/2016

Interessado: Robson Mattos dos Santos

CONSULTA – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta pela omissão dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, §1º, incisos II, III e V, §§2º e 3º da Lei Complementar nº. 621/2012, nos termos do artigo 123 da mesma lei.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1423/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO TC-2386/2002

Responsável: Max de Freitas Mauro Filho

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – DAR CIÊNCIA AOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA CASSAÇÃO DE ACÓRDÃOS – AO MPEC.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, dar ciência aos membros deste Tribunal de Contas da cassação dos Acórdãos 390/2010 (Processo 2637/2005), 721/2005 (Processo 2386/2002), 496/2005 (Processo 6492/2002), 321/2005 (Processo 6906/2002), 255/2003 (Processo 1042/2002), desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de processos em execução judicial.

DECIDE, ainda, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para providências cabíveis.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC-1278/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC-7569/2007

Responsável: Hélio Humberto Lima

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA – RECONHECER PRESCRIÇÃO - REABRIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUANTO AO RESSARCIMENTO.

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que integra esta Decisão, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos indicativos de irregularidade

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

elencados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 4356/2015, nas letras A (A1, A2, A3 e A4), B, C, D, E, F, G, H, I, e J, na forma do artigo 71 da Lei Complementar nº 621/2012, extinguindo-se o processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em face das razões antes expendidas. **DECIDE**, ainda, reabrir a instrução, relativamente à apuração de prejuízo causado ao erário, no que se refere ao item constante da letra K, da ITC – “pagamento indevido”, com a fixação do *quantum* e autoria, ouvindo-se para isto o Secretário Municipal de Obras dos exercícios de 2006 e 2007, a empresa contratada e, ainda, a Comissão de Representantes dos Beneficiários do empreendimento formada por servidores do Município.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-1434/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO TC-3878/2015

Responsável: Sebastião Alyson Gomes de Moura
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2014)
– INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO – DECLARAR REVEL – À SEGEX.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012; Considerando o artigo 157, § 7º do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, considerar revel o Sr. Sebastião Alyson Gomes de Moura, ex-Presidente da Câmara Municipal de Divino de São Lourenço, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Citação nº. 305/2016.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-1531/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO TC-6074/2012

Responsáveis: José Paulo Vicosi, Miguel Montozo Neto, Nicolau Esperidião Neto, URBIS – Instituto de Gestão Pública
Advogados: Francisco Cardoso de Almeida Netto, Eder Jacoboski Viegas

CONTROLE EXTERNO – CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI – REABRIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL – À ÁREA TÉCNICA.

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 20ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, **reabrir a instrução processual**, com o retorno dos autos à SECEX-Denúncia para elaboração de Instrução Técnica Inicial quanto à irregularidade apontada na Manifestação do Ministério Público de Contas 46/2016 (item III. 5 da Instrução Técnica Inicial ITI 502/2015).

DECIDE, ainda, que, após o trâmite dos autos pelas setoriais competentes e elaboração de Instrução Técnica Conclusiva Complementar, os autos sejam encaminhados ao Parquet de Contas para suas derradeiras manifestações.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO TC-1265/2016 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO TC-7514/2010

Responsável: Hélio Gonçalves Muruci
Advogados: Rodrigo Barcellos Gonçalves, Gregório Ribeiro da

Silva, Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ – RESPONSÁVEL: HÉLIO GONÇALVES MURUCI – 1) CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 2) REJEITAR PARCIALMENTE ALEGAÇÕES DE DEFESA – 3) NOTIFICAR PARA RESSARCIMENTO – PRAZO: 30 DIAS.

Considerando o disposto no artigo 57, inciso IV c/c o artigo 115, da Lei Complementar 621/2012;

Considerando o disposto no artigo 157, §§3º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 16ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel, que integra esta Decisão:

1. **Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial.
2. **Rejeitar parcialmente as alegações de defesa** do responsável, em razão da irregularidade referente à realização de despesa sem vinculação com os objetivos institucionais do Poder Legislativo.
3. **Notificar** o responsável para que, no **prazo improrrogável de 30 dias**, proceda ao **ressarcimento** do valor correspondente a 1.105,34 (mil cento e cinco vírgula trinta e quatro) VRTes, devendo, ainda comprovar, perante esta Corte, nos termos do artigo 146 da Lei Complementar nº. 621/2012, o **recolhimento** da referida quantia ao Tesouro Municipal, a qual deverá ser atualizada monetariamente na data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 157, §§2º e 3º do RITCEES e do artigo 84, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº. 621/2012.

Fica(m) o(s) senhor(es) responsável(is) ciente(s) de que:

- a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;
- b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhes as sanções cabíveis;
- c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1473/2016 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO TC-2622/2010

Responsáveis: João Bosco Costa, Brigida Botechia Bortolote Duarte, Raquel Vaneli, Antonio Negreiros Neto, Messias Antonio Picoli, Cooperativa dos Prestadores de Serviços Especializados (COPRESA) e Engecel Construções e Serviços Ltda. – EPP

Procurador: Clei Fernandes de Almeida

CONTROLE EXTERNO – CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2009) – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – DESAPENSAR PROCESSO TC-2523/2010 – MANTER ACÓRDÃO TC-161/2011 – ARQUIVAR.

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, preliminarmente, desapensar dos presentes autos o processo TC-2523/2010, mantendo-se o Acórdão TC-161/2011.

DECIDE, ainda, determinar o desentranhamento dos autos de toda documentação constante à fl. 613 do voto do Relator.

DECIDE, por fim, arquivar os presentes autos.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1512/2016 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO TC-4013/2013

Responsável: Polyanna Barcelos dos Santos.

CONTROLE EXTERNO – CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES (EXERCÍCIO DE 2011) – INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL PALHA – DECLARAR REVEL – À ÁREA TÉCNICA.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o

disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012; Considerando o artigo 157, § 7º do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, considerar revel a Sra. Polyanna Barcelos dos Santos, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel Palha à época, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Citação nº. 1418/2015.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1513/2016 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO TC-5447/2015

Responsável: Antônio Wilson Fiorot e José Reinaldo Fim Camporez
CONTROLE EXTERNO – CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES (EXERCÍCIO DE 2014) – INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – DECLARAR REVELIA – À SEGEX.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando o artigo 157, § 7º do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, considerar revel o Sr. Antônio Wilson Fiorot, Prefeito Municipal de Pedro Canário, e o Sr. José Reinaldo Fim Camporez, Prefeito no período de 14/07 a 30/10/2014, tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citação nº. 2231/2015 e 2232/2015, respectivamente.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1514/2016 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO TC-4011/2013-4

Responsáveis: Polyanna Barcelos dos Santos, Sélia Gomes Rosa Martinelli

CONTROLE EXTERNO – CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES (EXERCÍCIO DE 2011) – INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO GABRIEL PALHA – DECLARAR REVEL – À SEGEX.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando o artigo 157, § 7º do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, considerar revel a Sra. Polyanna Barcelos dos Santos, responsável pelo **Fundo Municipal de Habitação de São Gabriel Palha**, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Citação nº. 1341/2016.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática 00733/2016-1

Processo	TC 3.817/2016
Assunto	Representação
Representante	Gedielson da Silva Martins
Jurisdicionado	Prefeitura de Santa Leopoldina
Exercício	2016
Responsáveis	Romero Luiz Endringer (Prefeito) Leomar Laurett (Pregoeiro)

I RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada por **Gedielson da Silva Martins** em que

narra indícios de irregularidades no Pregão Presencial 10/2016, por meio do qual a Prefeitura de Santa Leopoldina pretende contratar empresa especializada em reforma de pneus para atendimento às diversas Secretarias do Município.

Inicialmente, foi determinada notificação dos responsáveis para apresentação de informações e encaminhamento da documentação pertinente, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM 629/2016.

Em vista dos esclarecimentos prestados, os autos seguiram à Secex Denúncias que sugeriu o deferimento da medida cautelar para suspender o procedimento em questão, bem como a notificação da autoridade competente, nos moldes dos parágrafos 3º e 4º do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013).

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DO CONHECIMENTO

A Representação em comento encontra amparo no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, se refere à matéria de competência deste Tribunal e se insere na esfera de responsabilidade de agentes sujeitos à sua jurisdição.

Depreende-se, ainda, que a exordial descreve os fatos em linguagem clara, objetiva, contem a qualificação do Representante, bem como está acompanhada de documentação comprobatória dos supostos indícios de irregularidades, devendo ser conhecida e processada como Representação.

II.2 DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA

Em que pese a manifestação técnica ter sido no sentido de se conceder a cautelar requerida, não vislumbro, nesta oportunidade, a convergência dos requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam a demonstração de que o bom direito está presente e também o perigo da demora da conclusão de análise do mérito das questões postas.

A rigor, os termos editalícios apontados como irregulares não de passar por análise detida por parte da área técnica desta Corte, que deverá apurar se as mesmas guardam ou não relação de pertinência com o objeto pretendido pela licitação.

Ademais, foi comprovada pelos responsáveis a publicação do ato por meio do qual o Município de Santa Leopoldina suspendeu o certame em 02/06/2016 (fl. 184), o que afasta, por ora, um dos requisitos ensejadores da cautelar - *periculum in mora*.

Nesse passo, a medida a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento jurisdicional.

Portanto, entendo por bem, no caso destes autos, indeferir a medida cautelar pretendida, em especial pela necessidade de análise técnica aprofundada sobre as questões apresentadas.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base no art. 142, §1º da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO**:

III.1 **RECEBER** a presente representação, na forma do artigo 113, §1º da Lei 8.666/93;

III.2 **INDEFERIR** a medida cautelar pretendida, pelas razões expostas no item II.2;

III.3 **DETERMINAR A OITIVA** do Prefeito de Santa Leopoldina, senhor **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, e do Pregoeiro Oficial do órgão, senhor **LEOMAR LAURETT**, para que se pronunciem no prazo de até **10 (dez) dias**, em conformidade com o §4º, do art. 125, da Lei Complementar 621/12 e o §3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013;

III.4 Submeter o feito ao **RITO ORDINÁRIO**;

III.5 **REMETER** os autos à SecexDenúncias para prosseguimento da instrução do feito, após decorrido o prazo de que trata o item III.3.

III.6 Dê-se **CIÊNCIA** ao Representante.

Vitória, 23 de junho de 2016.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00734/2016-8

Processo TC:	4255/2016
Assunto:	Denúncia
Jurisdicionado:	Secretaria Municipal de Saúde de Cariacica

Responsável: Marcelo de Oliveira Machado – Secretário Municipal de Saúde

Vistos Etc.

À SGS:

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada em 10/06/2016 pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de

Cariacica (CMS), Sr. Francisco Candeia, em que noticia que o Secretário Municipal de Saúde de Cariacica, Sr. Marcelo de Oliveira Machado, modificou resoluções do CMS, descumprindo assim normativos legais.

O representante alega que o CMS editou as Resoluções 195,197, 198 e 199/2016 e posteriormente encaminhou ao referido Secretário para homologação e publicação. Ocorre que, na alegação do denunciante, o secretário teria alterado as respectivas resoluções sem a concordância do Conselho.

De acordo com a Manifestação Técnica 460/2016 e Instrução Técnica Inicial ITI 424/2016, o Conselho Municipal de Saúde de Cariacica (CMS) editou as Resoluções 195, 197, 198 e 199/2016 (fls. 16/18 e 21 do presente processo). No entanto, o Secretário Municipal de Saúde publicou as referidas resoluções deixando de homologar documentos e alterando diversos artigos sem o conhecimento prévio do CMS, conforme se comprova das fls. 19, 20 e 22 do presente processo, contrariando assim o disposto no art. 14 da Lei Municipal 4464/2007.

Verifico que na denúncia aqui apresentada estão presentes os requisitos de admissibilidade contidos nos incisos do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, pois apresenta evidência ou indícios de prova da suposta irregularidade e informa os elementos aptos para que se tenha um juízo de convicção sobre a ocorrência dos fatos, merecendo ser conhecida.

Assim, diante do início de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 424/2016**, acompanho o entendimento da Área Técnica, e decido:

I - Pelo CONHECIMENTO da presente Denúncia em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, na forma do art. 94, da Lei Complementar 621/2012;

II - CITAR o responsável Sr. Marcelo de Oliveira Machado, Secretário Municipal de Saúde de Cariacica, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 56, II e III da Lei 621/2012 c/c art.157, II e III da Resolução TC Nº 261/2013), apresente as justificativas e/ou encaminhe os documentos que julgarem pertinentes, quanto à irregularidade apontada na **Instrução Técnica Inicial ITI 424/2016**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com a Manifestação Técnica 460/2016 e Termo de Citação.

Determino, ainda, para que conste no Termo de Citação as seguintes advertências:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 398, inciso II do Regimento Interno.

Na forma do inciso I, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 359, § 2º, inciso I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em 23 de junho de 2016.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N Nº 048, de 27 de junho de 2016.

Altera o Anexo Único da Portaria N nº 097, de 18 de novembro de 2015, que formaliza as relatorias dos grupos de jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2016/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º c/c artigo 13 incisos I e XX, ambos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c o artigo 20 incisos I, XXVII e XXX, artigo 250 *caput* e artigo 252 inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e; Considerando os termos da Comunicação Interna Eletrônica nº 05973/2016-1, de 17.06.2016, exarada pela Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, informando sobre a criação do Fundo Especial de Apoio ao Programa Caminhos do Campo – FEAC através da Lei Complementar Estadual nº 800, de 06 de junho de 2015 (DIOES de 29 de junho de 2015), vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, e, ainda, sugerindo a sua inclusão no bloco de jurisdicionados afetos a relatoria do Exmo. Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun para o biênio 2016/2017;

Considerando os termos da Comunicação Interna Eletrônica nº 06092/2016-1 da Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, através da qual ratifica os termos da Comunicação Interna Eletrônica nº 05973/2016-1, acima referida, e, ainda, solicita a inclusão do FEAC no grupo de jurisdicionados “C3” constante do Anexo Único da Portaria N nº 97, de 18 de novembro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo Único da Portaria N nº 097, de 18 de novembro de 2015, para incluir no “**Grupo C3**” o Fundo Especial de Apoio ao Programa Caminhos do Campo – FEAC, que passa a ter a seguinte redação:

“GRUPO C3

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
(...)

Administração Direta e Indireta - Secretarias, Autarquias, Empresas Públicas e Fundos

(...)

3 - SEAG

(...)

3.5 – Fundo Especial de Apoio ao Programa Caminhos do Campo – FEAC.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo



www.tce.es.gov.br

Sistema
GE 
O B R A S

É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.



Novo horário de atendimento externo:*

12 às 19h

*A partir de 1º de julho de 2016.



Novas regras para protocolo de documentos

TCE-ES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para **protocolar documentos** (petições, justificativas, respostas, ofícios e outros) no TCE-ES é de responsabilidade exclusiva do interessado apresentar qualquer documentação em:



mídia digital

- gravada** de forma legível em **mídia não regravável** (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, em quantas mídias forem necessárias para comportar a totalidade dos arquivos, todas devidamente assinadas na forma do inciso II do artigo 2º desta Instrução Normativa;
- gravada** no formato **PDF/A** (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005);
- assinada** com **certificação digital** válida e reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). As assinaturas devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- que permita a realização de **pesquisas** em seu conteúdo textual;
- preferencialmente**, nas cores preto e branco;
- com **resolução** máxima de 300 dpi;
- com **tamanho** máximo de 300 KB por página;
- com **tamanho** máximo de 10MB por arquivo.



papel

- branco** e não reciclado, no tamanho A4, na forma escrita em meio mecânico ou manual em letra de forma e com tinta escura preta ou azul;
- sem** hachuras ou marcações com caneta salientadora, marca texto ou semelhantes;
- sem** grampos, bailarinas, encadernações, espirais e outros elementos que impossibilitem ou dificultem a sua digitalização.

*Previsto na Instrução Normativa nº 35/2015, disponível no portal da Corte